



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº: 650/2005**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO DE 22/08/2005 - ( 1ª SESSÃO)**  
**PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/002094/2000 AI No. 1/200007747**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: FORNECEDORA CEARENSE DE ÁLCOOL COM.DISTR E**  
**CONSTR.CIVIL LTDA**  
**CONSª RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ**

**EMENTA:ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS.** Venda de Mercadorias Sem a Devida Documentação Fiscal. Sistema de Levantamento de Estoques de Mercadorias. Caracterizada a infração. Confirmada por UNANIMIDADE de votos a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª instância, em face da redução do crédito tributário decorrente de revisão pela Célula de Perícias Fiscais. Penalidade inserta no art.123, III, "b" da Lei 12.670/96 com nova redação dada pela Lei 13.418/03. Recurso Oficial Conhecido. Negado Provimento.

**RELATÓRIO:**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "Falta de emissão de documento fiscal quando se tratar de operação acobertada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1 A e/ou série D (consumidor) = Omissão de Saídas. A empresa em tela promoveu a saída de 769812 litros de álcool hidratado para outros fins, no montante de R\$415.698,48, no período de 01/01/00 a 30/03/00, sem a devida cobertura de documentos fiscais".

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.878, inciso III, alínea "b" do Dec.24.569/97.

Às fls.27/31 a empresa atuada ingressa com instrumento impugnatório aduzindo o seguinte: Preliminarmente: Nulidade absoluta: impedimento dos autores e por preterição de garantias processuais. No mérito: erros no totalizador, registros absurdos e descontraçados.

Às fls.227, solicitou-se Perícia, levando-se em consideração as argumentações da recorrida e solicitando se os mesmos forem verídicos a elaboração de novo quadro totalizador.

Como resposta, a Célula de Perícias, realizou o trabalho pericial com base nos documentos acostados aos autos, vez que, o contribuinte autuado encontra-se baixado de ofício do CGF e não houve nenhuma manifestação dos sócios da empresa. Assim, considerando a omissão de saída apurada encontrou-se nova base de cálculo no valor de R\$100.046,88 (cem mil, quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos).

Em Primeira Instância decidiu-se pela Parcial Procedência do lançamento, haja vista a perícia constatar que a exigência fiscal não corresponde ao valor reclamado na peça basilar. Penalidade: art.123, III, "b" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei Nº 13.418/03. Recurso de Ofício

A empresa recorrida não apresenta Recurso Voluntário.

Através de Parecer de Nº 431/2005, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão singular. Tudo referendado pela douda Procuradoria Geral do Estado.

### **VOTO:**

Na autuação inicial, o fisco diz, textualmente que a acusação fiscal praticada pela empresa fiscalizada fora a de Omissão de Saídas detectada através do Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias, no período de 01/2000 a 03/2000.

No caso sob exame, verificou-se que a omissão fora de álcool hidratado para outros fins, comercializado em operação interna, sujeito a tributação normal, conforme se constata através das Notas Fiscais anexas aos autos.

Saliente-se que, a empresa manifestou-se somente a nível de impugnação, o que ensejou a realização de uma perícia que encontrou uma nova Base de Cálculo no valor de R\$100.046,88 (cem mil, quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos), decorrentes de equívocos cometidos pelo autuante nos relatórios fiscais, tais como: erros nas quantidades de litros de álcool, erros nos montantes, apurações dos relatórios de entradas e saídas dos produtos, consoante retificações feitas no demonstrativo do Laudo Pericial abaixo transcrito:

ESTOQUE INICIAL (01/01/2000) .....	69.994
(+)ENTRADAS.....	996.978
ENTRADAS TOTAIS .....	1.061.972

VENDAS.....	729.700
(+) ESTOQUE FINAL (30/03/2000) .....	147.000
SAÍDAS TOTAIS.....	876.700
OMISSÃO DE SAÍDAS .....	185.272
(x) VALOR UNITÁRIO.....	R\$ 0.54
<b>BASE DE CÁLCULO .....</b>	<b>R\$100.046,88</b>

Destaque-se que, a empresa recorrida, não ingressou com Recurso Voluntário, nada argumentou, não apresentou nenhum elemento novo, nada trouxe que desconstituísse o lançamento. A mesma ficou-se inerte.

O certo é que, as provas foram produzidas pela autoridade fiscal através dos relatórios anexos aos autos, tais como: contagem de estoque, Relatórios de Entradas, Relatórios de Saídas, Relatório Totalizador.

A omissão de vendas visa demonstrar que ocorreu a falta da emissão do documento fiscal correspondente a operação realizada, assim como a falta do registro nos respectivos livros fiscais, quando emitido o documento fiscal próprio.

Como trata de operação referente à circulação de mercadorias, o procedimento natural para detectar a omissão de saídas é o levantamento de estoques, que deverá ser feito partindo do estoque inicial registrado no Livro Registro de Inventário, acrescido das aquisições realizadas do período analisado e deduzidas as saídas promovidas no mesmo do período; o saldo desta movimentação deverá ser confrontado com o saldo final escriturado no Livro Registro de Inventário, onde a diferença, caso positiva, representa saída (venda) de mercadoria; ou negativa, a entrada de mercadoria, sem a emissão do respectivo documento fiscal.

Quando a diferença for positiva (saldo da movimentação maior do que o saldo escriturado no Livro Registro de Inventário), pode-se concluir que ocorreu omissão de saídas, não cabendo questionamentos por parte do sujeito passivo.

Logo, a Omissão de Saídas pode ser determinada através do movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período o qual é apurado através de levantamento fiscal. A venda de mercadorias sem documentação fiscal prejudica substancialmente os cofres públicos, levando a uma grande evasão de impostos que poderiam ter sido arrecadados.

Assim, o fundamento legal que respaldou o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, ora condensado no quadro "Totalizador", adveio de dispositivos da própria legislação tributária de regência, qual seja o caput o art.

827 do Dec.24.569/97 (Art.732 do Dec.21.219/91), que assim preceitua, "in verbis":

**" ART.827- O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos".**

Depreende-se da inteligência do dispositivo legal supra transcrito que o levantamento está claramente consolidado na legislação estadual. Assim, através dos relatórios anexos aos autos fica elucidado os registros dos fatos e elementos mediante Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

Inquestionavelmente, as mercadorias, objeto da lide, não poderiam ter dado saída sem o devido documento fiscal, o que ocasiona, como de fato ocasionou infração à legislação estadual.

No entanto, de acordo com o Laudo Pericial a Base de Cálculo há de ser alterada.

Por fim, entendemos que a acusação em tela está devidamente esclarecida não cabendo, assim, maiores considerações.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Para que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão Parcialmente Condenatória proferida em 1ª Instância com a aplicação da penalidade do art.123, III, "b" da Lei 12.670/96 com redação alterada pela Lei 13.418/03. Tudo de acordo com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO:**

**BASE DE CÁLCULO: R\$ 100.046,88**

IMPOSTO: R\$ 17.007,97 (17%)

MULTA: R\$ 30.014,07 (30%)

**TOTAL: R\$ 47.022,04**

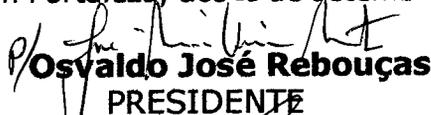
É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E RECORRIDO FORNECEDORA CEARENSE DE ÁLCOOL COM.DIST.CONST.CIVIL LTDA**

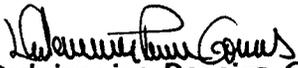
**RESOLVEM**, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial negar-lhe provimento para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, aplicando-se o art.123, III, "b" da Lei 12.670/96 com redação alterada pela Lei 13.418/03, por ser mais benéfica. Tudo de acordo com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 23 de setembro de 2005.

  
**Osvaldo José Rebouças**  
PRESIDENTE

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

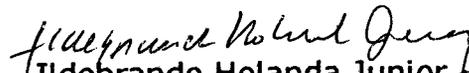
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Regina Helena Tahim Souza de  
Holanda  
CONSELHEIRA

José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos  
Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO